



PROCESSO N° TST-RR-10804-41.2016.5.03.0007

Recorrente: **CONDOMÍNIO MINAS SHOPPING**

Advogado : Dr. Humberto Rossetti Portela

Recorrido : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

Procurador: Dr. Dennis Borges Santana

GMBM/PHB

D E C I S Ã O

Junte-se a petição 180355-03/2019.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS - ABRASCE requer a inclusão no feito na condição de assistente simples, com fulcro nos artigos 5º, § 2º, da Lei 7.347/85, 121, do NCPC, 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Afirma que *"a intervenção de terceiros é possível quando há demonstração de consistente representatividade do peticionário, bem como relação direta - pertinência temática - com o objeto do feito a ser julgado"*.

Justifica o pedido asserindo ser *"a única associação dos shoppings centers de caráter nacional, instituída há quase 40 (quarenta) anos e que possui entre seus afiliados 315 shoppings espalhados em todas as regiões do país, o que representa mais de 60% dos shoppings constituídos nacionalmente"*.

Pois bem.

Nos termos do art. 138 do CPC de 2015, *"O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação"*.

Não verifico, na hipótese, qualquer incremento fático ou jurídico relevante além dos já ofertados pela recorrente e pelo recorrido a ponto de justificar a intervenção pretendida, sendo certo que a relevância da matéria, em que pese extrapole os



PROCESSO N° TST-RR-10804-41.2016.5.03.0007

interesses subjetivos das partes, também não é apta, por si só, ao acolhimento da pretensão.

Rejeito o pedido.

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, no qual procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório, decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, prossigo no exame dos específicos do recurso de revista.

EXAME PRÉVIO DA TRANSCENDÊNCIA

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei n° 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRECHES DESTINADAS À AMAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO AO "SHOPPING CENTER". APLICABILIDADE DO ARTIGO 389 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. DECISÕES DÍSPARES NO ÂMBITO DO TST

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 5º, II e XXII, da Constituição Federal, 2º, 8º, § 2º, e 389, § 1º, da CLT, 1.142 do Código Civil e 54 da Lei n° 8.245/91. Transcreve arestos.

Sustenta, em síntese, que "não se entende por estabelecimento o espaço físico de um shopping center, mas a organização dos bens que estão sob seu controle, de modo que tudo que não está sob o controle da sociedade empresária, não pode ser



PROCESSO Nº TST-RR-10804-41.2016.5.03.0007

caracterizado empreendimento”.

Assevera, ainda, que, “*inexistindo liame laboral direto ou indireto entre o empregado de uma loja e a Recorrente, ou mesmo o conceito de estabelecimento*”, não é viável a imposição de cumprimento da regra inserta no art. 389, § 1º, da CLT.

Examina-se a transcendência da matéria.

O § 1º do art. 896-A dispõe serem indicadores de transcendência, entre outros, o elevado valor da causa, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal e a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado, em nada não obstando, no entanto, que esta Corte conclua por hipóteses outras que ensejem o reconhecimento da transcendência, desde que dentro das quatro vertentes já mencionadas.

Assim, ainda que o legislador tenha elencado como hipótese de **transcendência jurídica** a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, certo é que algumas Turmas deste Tribunal vêm decidindo a questão de forma conflitante.

Exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA DE reserva de plenário. incompetência da Justiça do Trabalho. aplicação de multa diária (astreintes). multa por embargos de declaração protelatórios. Não cumprida a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, quanto à identificação do prequestionamento da controvérsia quanto aos temas alinhados, não há como reformar o despacho agravado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ação civil pública. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DO ART. 389, § 1º, DA CLT A CONDOMÍNIO DE SHOPPING CENTER. ENQUADRAMENTO COMO ESTABELECIMENTO. O entendimento prevalecente na Turma é de que **o art. 389, §§ 1º e 2º da CLT deve ser cumprido pelo Shopping Center também em relação aos filhos das empregadas dos lojistas, haja vista ser responsável pela definição dos**



PROCESSO Nº TST-RR-10804-41.2016.5.03.0007

limites do estabelecimento, aí incluindo a utilização das áreas comuns. Ressalva de entendimento da Relatora. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (ARR - 897-22.2015.5.05.0007 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/03/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018 - destaquei)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 389 DA CLT - SHOPPING CENTER **Não é aplicável aos shoppings centers a obrigação prevista no art. 389, § 1º, da CLT**, em relação aos empregados das lojas que nele operam suas atividades. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 1487-13.2015.5.23.0002 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 05/09/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/09/2018 - destaquei)

Dessa forma, ainda que não seja nova a questão em debate, resta caracterizada a **transcendência jurídica** apta a autorizar o exame da matéria no âmbito desta Corte, na forma estampada pelo art. 896-A da CLT, em razão ainda remanescerem discussões no âmbito interno do TST.

Pois bem.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 389, §§ 1º E 2º DA CLT. SHOPPING CENTER.

Discorda o reclamado da sentença que **o condenou a instalar espaço destinado à amamentação e guarda dos filhos das empregadas lactantes do próprio empregador e das lojas do shopping, na forma do art. 389, §§ 1º e 2º, da CLT.**

Examino.

A discussão, conforme se infere, **reside na controvérsia existente quanto à aplicabilidade, aos shopping centers, da norma em questão, que assim dispõe, verbis:**

"Art. 389 Toda empresa é obrigada:



PROCESSO Nº TST-RR-10804-41.2016.5.03.0007

(...)

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais". (grifei).

O dispositivo legal supratranscrito refere-se a "estabelecimento", impondo-se perquirir, assim, se o condomínio de shopping está contido na acepção da palavra "estabelecimento", a fim de que se possa excluí-lo ou não da condição de destinatário da norma.

A matéria é bastante controvertida, ainda sobre ela se debatendo a jurisprudência, oscilando ora pela aplicabilidade, ora pela inaplicabilidade.

A discussão muito mais se recrudesce, na medida em que, concomitantemente à discussão quanto ao dever do réu em relação às empregadas do shopping, há, ainda, a obrigação que abrange o contingenciamento das trabalhadoras empregadas dos lojistas, daí a necessidade de interpretação acurada da norma.

Não obstante, a discussão sobre a aplicabilidade do art. 389, §§ 1º e 2º, da CLT envolve outros direitos conexos, tais como o direito à maternidade e à proteção da infância (caput do art. 6º da CF), à proteção da saúde do trabalhador e meio ambiente de trabalho (art. 7º XXII, da CF), à família (art. 226 da CF), à saúde do lactante (art. 227 da CF) e proteção ao trabalho da mulher (capítulo III da CLT), que exprimem valores fundamentais da sociedade.

Pois bem. Segundo a Abrasce (Associação Brasileira de Shopping Centers), shoppings são "empreendimentos com Área Bruta Locável (ABL), normalmente, superior a 5 mil m², formados por diversas unidades comerciais, com administração única e centralizada, que pratica aluguel fixo e percentual. Na maioria das vezes, dispõe de lojas âncoras e vagas de estacionamento compatível com a legislação da região onde está instalado" (www.abrasce.com.br).



PROCESSO N° TST-RR-10804-41.2016.5.03.0007

Também Alfredo Buzaid destaca as três principais características principais dos shoppings centers: "existência de um aluguel percentual, que resulta na participação do empreendedor no faturamento dos lojistas ; a existência de uma associação dos lojistas - representante da vontade dos associados; o regimento interno e as normas complementares - regulamentadores do comportamento dos lojistas, do uso das lojas e das áreas comuns, bem como questões relacionadas a obras e benfeitorias, responsabilidades, visitantes, empregados das lojas e prepostos, fornecedores, etc.; a participação direta do empreendedor na administração do shopping". (BUZOID, Alfredo. "Estudo sobre shopping center". In: Shopping centers. Questões jurídicas. Pág. 564. São Paulo: Saraiva, 1991).

Nesse sentido, entendo que, **embora não seja empregador direto de parte das trabalhadoras, sujeito da proteção invocada pelo Ministério Público, a observância do art. 389 e §§ da CLT pode e deve ser exigida quando a situação subsumir-se à hipótese, pois a norma, de cunho social, estende-se a todos os envolvidos no uso da força produtiva do trabalhador, em benefício econômico direto, ainda que sob poder e gestão indiretos, caso dos shoppings centers, verdadeiros "sobreestabelecimentos"**, nas palavras do i. jurista Ives Gandra da Silva Martins, que exploram a força de trabalho em escalas.

Assim, **é obrigação do recorrente cumprir o comando do dispositivo celetista que, conforme bem observado na sentença, "não abrange apenas as empregadas que ele contrata diretamente, mas também todas as trabalhadoras terceirizadas e empregadas dos lojistas, pois estes não têm ingerência sobre os espaços do shopping réu. É obrigação deste, diante da sua natureza, fazer as adaptações e reformas que se fazem necessárias diante da lei"**.

Confira-se, neste sentido, abalizada jurisprudência do C. TST, verbis:

"I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE DOS SHOPPING CENTERS NA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRECHES DESTINADAS À AMAMENTAÇÃO DOS FILHOS DE EMPREGADAS DE LOJAS. ARTIGO 389 DA CLT. Considerando a controvérsia existente acerca da obrigação do Condomínio do Shopping Center no cumprimento da obrigação contida no artigo 389 da CLT, necessário se faz o afastamento do óbice apontado na



PROCESSO Nº TST-RR-10804-41.2016.5.03.0007

decisão agravada, permitindo-se o exame do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRECHES DESTINADAS À AMAMENTAÇÃO EM ESPAÇOS DE SHOPPING CENTERS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 389 DA CLT. Cinge-se o debate em se definir se a obrigação contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT (construção e manutenção de creches para os filhos de empregadas de lojas) deve ser estendida aos condomínios de Shopping Centers. A matéria é indiscutivelmente controvertida, razão pela qual o agravo de instrumento deve ser provido para propiciar um debate mais acurado acerca do tema. Agravo de instrumento provido para melhor exame da tese sustentada pelo agravante. III - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRECHES DESTINADAS À AMAMENTAÇÃO EM ESPAÇOS DE SHOPPING CENTERS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 389 DA CLT. 1. Hipótese em que o TRT condenou o Condomínio do Shopping Center à obrigação de fazer consistente no fornecimento de espaço adequado para que as mães (empregadas de lojas) possam amamentar seus filhos. 2. É fato notório que um lactente precisa mamar nos primeiros estágios de sua vida (art. 374 do NCPC). Ademais, as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece apontam para o prejuízo à saúde e à vida do lactente que se vê privado do aleitamento materno (art. 375 do NCPC). 3. Ao subscrever e ratificar a Convenção n.º 103, o Brasil assumiu o compromisso solene perante organismo internacional do qual é membro integrante de assegurar a amamentação dos filhos das empregadas lactantes. Por isso, qualquer medida que tenha por escopo a substituição da obrigação contida no art. 389, §1º, da CLT deve se compatibilizar com o direito assegurado no art. V da Convenção n.º 103 da OIT, promulgada pelo Decreto n.º 58.820, de 14.7.1966. 4. Também não prospera o argumento de que as empregadas dos lojistas não possuem vínculo de emprego com o Shopping em razão da atividade econômica desse último estabelecimento. Extrai-se do escólio do Ministro Alexandre Agra Belmonte (in Natureza Jurídica dos Shopping Centers, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1989) que a atividade econômica dos shopping centers consiste na organização de um espaço privado conveniente ao exercício da atividade do comércio. 5. Já Ives Gandra da Silva Martins



PROCESSO Nº TST-RR-10804-41.2016.5.03.0007

ressalta que os "shopping centers atuam em verdadeira atividade de supracomércio, porquanto, ao organizar o espaço convenientemente pensado ao exercício da atividade comercial, "permitem aos estabelecimentos mercantis sua melhor desenvoltura, assim como superiores resultados, de difícil obtenção sem a colaboração de suas estruturas" (A Natureza Jurídica das Locações dos "Shopping Centers". in Shopping Centers: Questões Jurídicas, Editora Saraiva, 1991, p. 79-95). Esclarece, ademais, que "os shopping centers são, em verdade, um sobreestabelecimento comercial, cuja estrutura permite que os estabelecimentos comerciais que neles se instalem existam e nele tenham sua principal razão de ser e força". O doutrinador identifica, com precisão cirúrgica, a atividade econômica desses centros de compra ao concluir que "são, portanto, os 'shopping centers', para todos os estabelecimentos que os compõem, uma espécie de sobreestabelecimento de onde recebem o principal fator de força mercantil, mesmo que sejam famosas as marcas ou renomadas as sociedades que se unam em suas dependências". 6. Disso tudo se extrai que a administração e organização dos espaços que compõem os shopping centers consistem, em si, no exercício de sua atividade econômica. Realmente, as empresas que neles se instalam não possuem poder decisório acerca da destinação e administração dos locais que ultrapassem o limite da respectiva loja, ainda que tudo isso esteja dentro de mesmo conjunto arquitetônico. Cabe, assim, exclusivamente ao shopping center atender normas de direito sanitário, de acessibilidade e de direito urbanístico, por exemplo. Percebe-se que, no tocante à infraestrutura necessária ao exercício da atividade mercantil em shopping centers, a participação de cada lojista é praticamente nula, mesmo porque, do contrário, o conjunto convenientemente organizado de espaços comerciais tenderia à desagregação e ao caos. Não seria possível falar em "sobreestabelecimento", porquanto cada lojista, por deliberação própria, cumpriria como bem entendesse as normas relativas ao meio ambiente de trabalho (sanitários, conforto térmico, etc.) comprometendo, inclusive a organicidade e integridade do shopping center. 6. É sob tal perspectiva que as normas tutelares acerca do meio ambiente de trabalho dos empregados que atuam em shopping centers devem ser encaradas. A legislação concernente à adequação do meio ambiente do trabalho às necessidades das lactantes somente pode ser dirigida ao "sobreestabelecimento" comercial, para utilizar, novamente, a expressão de Ives Gandra da Silva Martins. 7. O art. 389, §1º, da CLT determina que "os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local



PROCESSO Nº TST-RR-10804-41.2016.5.03.0007

apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação". Sobressai a conclusão de que a expressão "os estabelecimentos" contida no dispositivo legal deve ser interpretada de forma consentânea com a realidade atual. A interpretação evolutiva do mencionado dispositivo legal conduz à conclusão de que a obrigação relativa ao meio ambiente de trabalho das mulheres que atuam em lojas instaladas em shopping centers deve ser atendida, no que couber, pelos próprios centros de compra. 8. Há precedente de Turma dessa Corte Superior nesse sentido (AIRR - 127-80.2013.5.09.0009, Redator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 03/12/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015). 9. Importante consignar, ainda, que os direitos sociais assegurados às crianças (e aqui se está tratando de lactentes nos primeiros meses de vida) realmente impõem relevante ônus financeiro à sociedade. Contudo, a realização de direitos desse jaez, ainda que inquestionavelmente onerosa, consiste em escolha fundamental da sociedade brasileira, definitivamente plasmada na redação do art. 227 da Carta Magna. O princípio da absoluta prioridade dos direitos das crianças e adolescentes previsto no referido dispositivo constitucional não consiste em norma programática, de menor valor jurídico, mas possui força normativa e caráter cogente que não pode ser ignorado pelo Estado-Juiz. A norma em destaque, além de, por si só, impor obrigações aos seus destinatários, conforma a interpretação daquelas outras de caráter infraconstitucional, tal como o art. 389, §1º, da CLT. 10. Repise-se que o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à alimentação das crianças lactentes não é somente da sua família. Não é somente do Estado. E não é somente da sociedade. Todos, inclusive o empresariado, devem, obrigatoriamente, e com absoluta prioridade, concorrer para assegurar esses direitos. 12. Assim sendo, correta a decisão que conferiu efetividade ao artigo 389, §§ 1º e 2º da CLT, que tem por finalidade proteger as condições de trabalho da coletividade de mulheres que atuam no Shopping Center e, em especial, dos lactentes envolvidos na medida. Recurso de revista não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.** O entendimento jurisprudencial predominante desta Corte Superior é o de que a prática de atos antijurídicos, em desvirtuamento do que preconiza a legislação, além de causar prejuízos individuais aos trabalhadores, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação por meio da indenização respectiva, nos termos dos artigos 186 do Código Civil, 5º, inciso V, da Constituição



PROCESSO Nº TST-RR-10804-41.2016.5.03.0007

Federal e 81 da Lei 8.078/1990. No caso, a Corte Regional conferiu a correta aplicação dos artigos 186, 188, I, e 927 do Código Civil, na medida em que verificou o ilícito (não fornecimento de espaço adequado para que as mães possam amamentar seus filhos) e condenou o Condomínio a pagar indenização por danos morais coletivos. Recurso de revista não conhecido. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL. ARTIGO 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. O Condomínio requer que seja concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, determinando-se a imediata e urgente suspensão da execução provisória. Diante do presente julgamento do recurso de revista, resta prejudicada a pretensão deduzida, por perda superveniente do objeto. Pedido de tutela provisória que se julga prejudicado. (RR - 131651-27.2015.5.13.0008, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 28-9-2018).

Importa notar que o § 1º do art. 389 da CLT não se refere estritamente à figura do "empregador", mas ao "empreendimento", vindo a reafirmar a vontade do legislador de estender a disposição legal de forma ampla, ou seja, a "todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária", na exata definição do art. 1.142 do Código Civil.

Rejeito, ainda, o pedido sucessivo, de substituição do benefício da creche no local de trabalho pelo fornecimento de auxílio-creche, em pecúnia, pois tal medida não atende ao objetivo da norma, trazendo evidente prejuízo à amamentação e ao vínculo entre a mãe trabalhadora e a criança.

A sentença, no entanto, merece reparo, no que tange às astreintes, fixadas em multa de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 5.000.000,00. Tenho que a multa diária foi arbitrada em valor excessivo, sendo mais razoável fixá-la em R\$1.000,00, sem limitação.

Assim, **tenho por irreparável a sentença ao determinar ao recorrente o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT, sob pena de multa diária reduzida para R\$1.000,00**, sem limitação, nos termos da fundamentação.

Provejo parcialmente.



PROCESSO N° TST-RR-10804-41.2016.5.03.0007

Cinge-se a controvérsia em se definir se a obrigação contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, consistente na construção e manutenção de creches para os filhos de empregadas de lojas, deve ser estendida aos condomínios de Shopping Centers.

Pois bem.

Em que pese a oscilação jurisprudencial acima mencionada, embora sensível à relevância social da norma contida no art. 389 da CLT, este relator se alinha ao entendimento de que, de fato, a obrigação contida no referido dispositivo legal é direcionada exclusivamente aos empregadores, não havendo como estendê-la aos condomínios de *shoppings centers*, por ausência de previsão legal.

De fato, o art. 389 da CLT estabelece que:

Art. 389 - Toda empresa é obrigada:

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

§ 1º - **Os estabelecimentos em que trabalharem** pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade **terão local**



PROCESSO N° TST-RR-10804-41.2016.5.03.0007

apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

Ora, o dispositivo é expresso ao atribuir aos *"estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade"* (destaquei), não havendo como conferir interpretação extensiva a fim de impor aos condomínios de *shoppings centers* obrigação não prevista em lei, mormente porque estes mantêm com os lojistas uma relação meramente comercial, sob pena de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido é o precedente proveniente da 8ª Turma desta Corte, já referido quando do reconhecimento da transcendência jurídica da questão.

Dessa forma, o e. TRT, ao manter a r. sentença que impôs ao recorrente o cumprimento da obrigação contida no art. 389, §§ 1º e 2º, da CLT, incorreu em ofensa ao referidos dispositivo de lei, razão pela qual, com fulcro no art. 118, X, do RITST, **conheço** do recurso e, no mérito, **dou-lhe provimento** para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator